



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional Paschoal Dantas		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 1.235/2009, o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura, pleiteada pela Faculdade Paschoal Dantas.		
RELATORA: Maria Beatriz Moreira Luce		
PROCESSO Nº: 23001.000233/2009-44		
PARECER CNE/CES Nº: 371/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/12/2009

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Diretor Geral da Faculdade Paschoal Dantas, Senhor Deusimar Dantas, firmado em 9 de agosto de 2009 e protocolado neste Conselho no subsequente dia 11 de novembro, no sentido de que seja negado

provimento à decisão da SESu revogando a Portaria n. 1.235 de 10 de agosto de 2009 e, no mérito, caso julgue [o Conselho] necessário, encaminhe ofício ao INEP requisitando designação de nova avaliação in loco para averiguar as reais condições da Instituição, bem como o Projeto Pedagógico do Curso de Licenciatura em Educação Física – Licenciatura da Faculdade Paschoal Dantas, ou determine sua aprovação.

A peça recursal (fls. 1 a 6) apresenta os fatos, fazendo integral transcrição do conteúdo do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 313/2009, que instruiu a manifestação desfavorável à autorização de funcionamento do curso em tela (fl. 1 a 3).

A seguir, justifica o mérito do recurso, afirmando que *não procedem as razões alegadas no relatório SESu/DESUP/COREG nº 313/2009, razões estas que se encontram maculadas em sua eiva por viciadas e equivocadas informações contidas no Relatório de Avaliação do INEP.*

Os argumentos apresentados são os seguintes:

Primeiro - O relatório SESu/DESUP/COREG, declara “Entretanto, na planilha de análise do regimento, inserida no sistema em 1º de novembro de 2006, não consta o Instituto Superior de Educação” grande equívoco da SESu, sendo que ela própria examinou e aprovou o regimento da IES, onde consta o Instituto Superior de Educação, como pode ser comprovado junto ao sistema utilizado pela própria SESu. Inclusive vale destacar que uma planilha não pode valer mais que o próprio regimento legalmente aprovado.

Segundo - Insta ressaltar que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, foi consultado no momento da avaliação sobre a possibilidade de desconstituição da avaliação in loco pela IES, devido ao confuso e inadequado comportamento dos avaliadores. Sendo informada da impossibilidade de tal procedimento.

Terceiro - Declara a SESu que o primeiro registro da comissão de avaliadores do INEP aponta discrepância entre o pedido protocolado no sistema sapiens e o projeto apresentado. Assim a IES acredita ser este o principal motivo para as equivocadas e destoantes informações que substanciaram o relatório do INEP, e infelizmente fundamentaram a decisão como sendo desfavorável à abertura do curso pela SESu.

Quarto - Em um segundo momento a comissão aponta como maior problema do projeto pedagógico a insuficiência da carga horária, deixando novamente evidente a troca dos projetos no âmbito da secretaria. Assim, declaramos que a carga horária informada no relatório de avaliação do INEP e no relatório da COREG não condiz em nada com a realidade existente no projeto do curso, e que esta atende plenamente a legislação vigente.

Quinto - Equivoca-se novamente a Secretaria da Educação Superior quando se fundamenta no relatório da comissão do INEP alegando que as instalações gerais foram consideradas precárias e numericamente insuficientes para a quantidade de alunos. Vale lembrar que a IES já foi avaliada em diversas outras oportunidades pelo próprio INEP e que nunca recebeu conceito insuficiente para as Instalações gerais, pelo contrário, a Faculdade encontra-se instalada em uma área de mais de 27.000 metros quadrados e está completamente equipada com todos os itens necessários para funcionamento, tais como: banheiros e vestiários, guarda-volumes, equipamentos de segurança e extintores de incêndio. Assim divergindo completamente do relatório do INEP.

Sexto - As considerações elencadas no Parecer Final da SESu que mencionam o Relatório de Avaliação do INEP sobre os laboratórios específicos também não reproduzem em nada a realidade da IES.

Sétimo - A comissão afirma não ter percebido a necessidade ou o diferencial de mais um curso de Licenciatura em Educação Física. A IES desconsidera tal afirmação devido ao grande número de habitantes da região, bem como a falta de oferta deste curso, além do mais, os mesmos avaliadores não foram capazes de observar coisas concretas, como por exemplo os banheiros para deficiente físico.

Oitavo - As alegações contidas no Parecer Final da SESu sobre o instrumento de avaliação que na época indicava itens essenciais, que deveriam ter 100% de atendimento, e complementares, que deveriam ter 75% não podem ser ponderadas devido a todas as incidências de graves equívocos cometidos pelos avaliadores do INEP.

Nono - A instituição declara que nunca concordou com o resultado da avaliação do INEP, entretanto reconhece que incidiu em falha técnica no momento de impugnar o relatório junto ao sistema sapiens.

Décimo - A IES informa que devido à inadmissibilidade da interposição de recurso ao relatório de avaliação do INEP, após o erro da IES no sistema sapiens, somente agora, esclarecemos sua insensatez e exteriorizamos nossa perplexidade diante de suas alegações, que conduziram a erro essencial o Parecer Final da Secretaria de Educação Superior - SESu.

Décimo Primeiro – Todas as considerações elencadas no Parecer Final da SESu que mencionam o Relatório de Avaliação do INEP devem ser desconsideradas, pois não refletem as reais condições do projeto pedagógico, instalações físicas e necessidade social da região.

A seguir, encontra-se o Ofício nº 641/2009-SE/CNE/MEC, de 14 de setembro de 2009, pelo qual o Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação encaminha a

documentação que acabo de caracterizar, registrando que esta havia sido aqui protocolada em 10 de agosto, mas que era devido o seu encaminhamento à SESu, com base no disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999.

Juntado o referido Relatório SESu/DESUP/COREG nº 313/2009 (fls. 10 a 11, verso).

A resposta da SESu, por meio do Ofício nº 10.310/2009-MEC/SESu/DESUP/COREG, em 6 de novembro último, apresenta novo Relatório, de nº 472/2009, com a indicação de manutenção da decisão de indeferimento e encaminhamento para apreciação desse Conselho.

Análise

Examinando o histórico do processo em tela (espelho), por meio da função Detalhes do Processo do sistema SAPIENS, verifiquei que este pedido de autorização de curso foi introduzido em 22/8/2005, constando então a instituição como *não credenciada* e, no assunto, *Bacharelado e Licenciatura*. Adiante, na modalidade de curso, consta *Licenciatura* e, como documento do tipo *Projeto de Curso, Licenciatura em Educação Física*. E, dentre outros registros, que *a IES interessada concorda com a avaliação? Sim*.

Buscando diretamente o Relatório de Avaliação do INEP nº 31.376, concluído em 26/10/2007, a partir de visita *in loco* realizada em 23 a 25/8/2007, comprovo que:

- a) à época, a instituição encontrava-se em processo de credenciamento;
- b) a avaliação teve por objeto o curso de Licenciatura em Educação Física, presencial, noturno, com 100 vagas semestrais (2 turmas de 50 alunos e 25 nas aulas práticas) e carga horária total de 2.660 horas a serem integralizadas, no mínimo, em 3 anos e, no máximo, em 6 anos.
- c) o quadro-resumo das três dimensões avaliadas e os percentuais de atendimento obtidos em Aspectos Essenciais e em Aspectos Complementares (fl. 18/22 do Relatório INEP nº 31.376), indica:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica

86,66 % de aspectos essenciais

75% de aspectos complementares

Dimensão 2: Corpo Docente

100% de aspectos essenciais

100% de aspectos complementares

Dimensão 3: Instalações Físicas

73,68% de aspectos essenciais

40% de aspectos complementares

- d) O Parecer Final também indica as potencialidades e as fragilidades em cada uma das três dimensões avaliadas. Nestes e no texto anterior, no conjunto do Relatório, há registros descritivo-qualitativos que sustentam as quantificações do quadro-resumo, em que ficam insuficientes as dimensões 1 e 3. São muitas e importantes as deficiências apontadas em relação ao Projeto Pedagógico do Curso e as limitações nas instalações e biblioteca.

De outra parte, a defesa da instituição, conforme fls. 1 e 2 deste Parecer,

- i. aponta sua inconformidade com a avaliação *in loco* realizada, *devido ao confuso e inadequado comportamento dos avaliadores*. Mas não apresenta qualquer evidência ou testemunho disso; ao mesmo tempo, por causa disso,

declara ter buscado a desconstituição da avaliação *in loco* junto ao INEP, *sendo* tempestivamente *informada da impossibilidade de tal procedimento*. (...) *reconhece que incidiu em falha técnica no momento de impugnar o relatório junto ao sistema sapiens*.

- ii. não apresenta justificativas substanciais que permitam reconhecer erro de fato ou de direito na recorrida decisão da SESu. Notoriamente, confirma os registros do sistema SAPIEnS, no espelho de Detalhes do Processo e no Relatório de Avaliação *in loco* feita pelo INEP.

Mérito

À vista do exposto, não constatando erro de fato ou de direito, não encontro razões para obstaculizar o provimento da decisão da SESu, pela pretendida revogação da Portaria nº 1.235, de 10 de agosto de 2009.

Porém, por oportuno e reconhecendo a inexperiência da instituição como possível causa da imperícia, no momento da impugnação do relatório do INEP, quando lhe seria permitido apresentar evidências de contraditório, permito-me sugerir que introduza – na forma e tempo apropriados – novo processo visando à autorização do curso de licenciatura em Educação Física. Só assim será possível obter um processo limpo de certas confusões apontadas e uma nova avaliação *in loco*.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando os fatos e argumentos descritos e analisados, manifesto-me (1) pelo conhecimento do recurso, (2) pela impertinência da pleiteada revogação da Portaria SESu nº 1.235/2009 e, (3) no mérito, nego provimento, mantendo a decisão da SESu que indefere a autorização para o funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura, proposto pela Faculdade Paschoal Dantas, na Avenida Afonso de Sampaio e Souza, nº 495, no bairro Parque do Carmo, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Paschoal Dantas, com sede no mesmo município.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2009.

Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente